TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	102437/19
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER
ADVOGADO PROCURADOR:	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1908/22 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Retificação do Ato. Legalidade. Registro. Encaminhamento à CMEX acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n.° 459/21- GCAML

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 014/19, da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 15/02/2019 (peças n.º 09/10).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 12606/20 (peça n.º 13), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1K.6

entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 02/05/88 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso do servidor em 02/05/88 pelo regime celetista.

Comunicada a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 15/16), esta, por diversas vezes (peças n.º 18, 24, 33) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações, tendo sido concedidas, por consequência, inúmeras oportunidades para tanto (peças n.º 20, 29 e 37).

Seguindo, o Ente Previdenciário requereu nova ampliação do prazo (peça n.º 41), sustentando que o atendimento e operacionalização das demandas desse Tribunal de Contas foram prejudicadas pelo afastamento dos servidores da Entidade Previdenciária, resultante da contaminação pelo vírus COVID-19, contando, assim, com número reduzido de servidores.

Em resposta, este Relator indeferiu o pedido por intermédio do Despacho n.º 297/21 (peça n.º 43), determinando a remessa dos autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para manifestação.

Por meio do Parecer n.º 244/21, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opina pela NEGATIVA de registro, ante a ausência de resposta da **PARANAGUA PREVIDÊNCIA,** com aplicação da MULTA do art. 87, I, B, da LC 113/05, em desfavor de sua gestora, **ADRIANA MAIA ALBINI,** em razão do desatendimento da diligência requerida.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 209081/21 (peças n.º 47/51), a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** junta documentos a fim de informar o atendimento de liminares concedidas nos autos n.º 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Por derradeiro, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifesta-se a partir do Parecer n.º 224/21 (peça n.º 52), da lavra do Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1K.6

PARANAGUA PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário do servidor em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela **NEGATIVA** de registro.

Para tanto, destaca que:

a) A alimentação de dados no SIAP incompatíveis com a documentação consistiu em deliberada tentativa de induzir em erro essa Corte de Contas;

b) A inserção de dados falsos configura litigância de má-fé passível de sanção e caracteriza o tipo penal do art. 313-A do Código Penal;

c) A violação sistemática do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/06 resulta em danos aos cofres públicos, e se traduz em indício de ato de improbidade administrativa;

d) A ficha funcional do servidor **RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER** foi omitida da instrução do processo;

e) O mencionado servidor ingressou no quadro de pessoal do Município em 09/05/88, pelo regime celetista, inexistindo documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;

f) "*(...) centenas de contratações temporárias efetuadas pelo Município da Paranaguá, em razão da impropria permanência dos empregados em respectivas atividades, transmutaram-se em contratos por tempo indeterminado, por força do preceito contido no artigo 451 da CLT; permanecendo vinculados ao regime de trabalho celetista até o ano de 2006*";

g) RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER integrou o regime estatutário somente a partir de 2006, motivo pelo qual não faz direito a concessão do benefício pela EC n.º 70/12;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1K.6

h) A forma de cálculo aplicável ao caso, nos moldes do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 16/06, importa em montante inferior ao da última remuneração do servidor, suportando o fundo previdenciário, ilegalmente, valores superiores ao devido, resultando em danos aos cofres públicos;

i) Sendo irrepetíveis os valores pagos a este título em descompasso com o art. 16 da LC º 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e munícipes, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar;

j) Providências liminares idênticas as então requeridas já foram concedidas em casos similares, tendo a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** cumprido as determinações, o que corrobora que ela possui todos os meios e dados essenciais para tanto.

Requereu, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK,** Controlador Geral do Município de Paranaguá, **LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES,** ambas Integrantes do Controle Interno municipal, **SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS**, Diretor de Administração e Finanças, **ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS**, Diretor Jurídico, **BERNADETE PEREIRA DA SILVA**, Diretora de Concessão de Benefícios, e **HENRIQUE MAKOTO FURUTA,** Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas.

Também solicitou a inclusão e citação do servidor segurado **RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER.**

Citado pedido cautelar foi concedido mediante o Despacho n.º 459/21 (peça n.º 53), homologado pelo Tribunal Pleno quando do Acórdão n.º 868/21 (peça n.º 60), com aplicação das seguintes sanções: a) MULTA do art. 87, IV, “H”, e da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade, ante a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA; b) MULTA do art. 87, I, “B”, da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1K.6

Diretora-Presidente da Entidade, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Atos de Gestão e pelo Relator.

Por meio da Petição Intermediária n.º 334382/21 (peça n.º 67), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA informa que refez o cálculo do benefício previdenciário de RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2186/21 (peça n.º 82) destacou que o Órgão Previdenciário retificou o benefício em atenção à decisão que concedeu o pedido cautelar formulado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, requerendo, contudo, a realização de diligência, uma vez que foram encontradas irregularidades no valor da média dos 80% maiores salários de contribuição.

Deferida a diligência (peça n.º 83), sobreveio a manifestação da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** (peça n.º 86), juntando documentos e informando que procedeu às adequações no sistema de cálculo e na aposentadoria do servidor. Informou também o endereço atualizado do interessado.

Em razão do novo endereço apresentado pela entidade, o sr. RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER foi cientificado[1] quanto aos termos do Despacho nº 459/21 (peça 53).

Por intermédio da Instrução n.º 2278/22 (peça n.º 106), a **Unidade Técnica** opina pela legalidade e REGISTRO do ato.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, por meio do Parecer n.º 538/22 (peça n.º 107), manifesta-se pelo registro do ato. Sugere o encaminhamento dos autos à CMEX para controle e acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n° 459/21- GCAML[2] à Interessada Adriana Maia Albini, objeto da Instrução de

[1] Peça n.º 103

[2] III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Entidade. Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1K.6

cobrança nº 693/21- CMEX (peça 80), cujo prazo de pagamento venceu em 31/07/2021.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de **RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 014/19, da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 15/02/2019 (peças n.º 09/10).

Do Ato Retificado

Observa-se que a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** retificou o embasamento do benefício em comento nos termos do art. 40, §1.º, inc. I, 2ª parte, da CRFB/88, adequando o valor dos proventos pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, chegando ao montante de R$ 1.322,49 (Um mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), em cumprimento à medida cautelar concedida no r. Despacho nº 459/21 (peça 53) e ratificada por esta Corte no v. Acórdão n.º 868/21 (peça n.º 60).

Assim, em conformidade com os pareceres uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, deve ser reconhecida a legalidade e declarado o registro do ato de concessão de aposentadoria de **RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 164/2021, da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 14/12/2021 (peça n.º 90).

Por fim, em atendimento à sugestão do Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à CMEX para controle e acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n° 459/21- GCAML[3] à Interessada Adriana Maia Albini,

[3] III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1K.6

objeto da Instrução de cobrança nº 693/21- CMEX (peça 80), cujo prazo de pagamento venceu em 31/07/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria de **RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 164/2021, da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 14/12/2021 (peça n.º 90).

Encaminhem-se os autos à CMEX para controle e acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n° 459/21- GCAML[4] à Interessada Adriana Maia Albini, objeto da Instrução de cobrança nº 693/21- CMEX (peça 80), cujo prazo de pagamento venceu em 31/07/2021.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o **REGISTRO** do ato de aposentadoria de **RUBENS AURELIO MARTINS XAVIER**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 164/2021, da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 14/12/2021 (peça n.º 90); e

ALBINI, Diretora Presidente da Entidade. Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

[4] III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Entidade. Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1K.6

II – determinar o encaminhamento dos autos à CMEX para controle e acompanhamento das multas impostas pelo Despacho n° 459/21-GCAML[5] à Interessada Adriana Maia Albini, objeto da Instrução de cobrança nº 693/21- CMEX (peça 80), cujo prazo de pagamento venceu em 31/07/2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[5] III – Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência de litigância de má-fé por parte da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, motivo pelo qual PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora Presidente da Entidade. Outrossim, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e por esse Relator, PROPONHO a aplicação da MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Complementar n.º 113/05, igualmente em desfavor de ADRIANA MAIA ALBINI, Diretora-Presidente da Entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.J227.SV1K.6